



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.720596/2011-83
Recurso Voluntário
Resolução nº 2401-000.871 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente NOVACON REFLORESTADORA IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andrea Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araujo, Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 123/127) interposto em face de Acórdão de Impugnação (e-fls. 110/117) que, por unanimidade de votos, julgou improcedente impugnação contra Notificação de Lançamento (e-fls. 02/05), referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2008 (Imposto a pagar – suplementar: R\$ 18.640,26; juros de mora: R\$ 4.639,56; e multa de ofício: R\$ 13.980,19), tendo como objeto o imóvel denominado “FAZENDA VILA NOVA”.

Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento (e-fls. 02/05), o contribuinte não comprovou a Área de Reserva Legal e nem o Valor da Terra Nua.

Na impugnação (e-fls. 64/65), em síntese, se alegou:

(a) Área de Reserva Legal e ADA.

(b) Valor da Terra Nua.

Fl. 2 da Resolução n.º 2401-000.871 -
Processo nº 10280.720596/2011-83

Do Acórdão de Impugnação (e-fls. 110/117), extrai-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2008

Áreas Isentas. Tributação. Averbação. ADA.

Para a exclusão da tributação da área de reserva legal, é necessário, além da comprovação da averbação no registro de imóveis competente na data de ocorrência do fato gerador, a apresentação de Ato Declaratório Ambiental - ADA ao Ibama, no prazo previsto na legislação tributária.

Valor da Terra Nua - VTN.

A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua apurado pela fiscalização, como disposto em lei, se não existir comprovação que justifique reconhecer valor menor.

Intimado do Acórdão em 26/03/2014 (e-fls. 121/122), o contribuinte interpôs em 23/04/2014 (e-fls. 123) recurso voluntário (e-fls. 123/127), em síntese, alegando:

- (a) Tempestividade. Intimado em 26/03/2014, o recurso é tempestivo.
- (b) Fatos. A impugnação oferecida não foi aceita sob o argumento de que no citado exercício não foi apresentado tempestivamente Ato Declaratório Ambiental, todavia reconheceu o acórdão recorrido que a recorrente juntou aos autos certidão da cadeia dominial do imóvel fato este que no entendimento da autoridade julgadora não isentaria a recorrente do recolhimento do imposto.
- (c) Área de Reserva Legal. O Superior Tribunal Justiça vem decidindo reiteradamente pela desnecessidade de apresentação do Ato Declaratório Ambiental como requisito essencial para o não recolhimento do tributo. A tese não foi acatada pela junta julgadora, mas é imperioso o conhecimento e provimento do presente recurso. Assim, requer o acolhimento do recurso para o cancelamento do débito fiscal.

Em face da Resolução nº 2401-000.783, de 3 de junho de 2020, foram carreados aos autos os documentos de e-fls. 160/168, tendo a recorrente apresentado a manifestação de e-fls. 169/172.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 26/03/2014 (e-fls. 121/122), o recurso interposto em 23/04/2014 (e-fls. 123) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Presentes os pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso.

Conversão do julgamento em diligência. O recurso versa apenas sobre a área de reserva legal, tendo o Acórdão de Impugnação (e-fls. 114) considerado que a Certidão de Cadeia

Fl. 3 da Resolução n.º 2401-000.871 -
Processo n.º 10280.720596/2011-83

Dominial (e-fls. 74/75) comprovaria a averbação da área de reserva legal, mantendo a glosa em razão de o ADA emitido em 28/10/2010 (e-fls. 49) ser intempestivo para o exercício 2007.

A Resolução n.º 2401-000.783, de 3 de junho de 2020, converteu o julgamento em diligência para a apresentação de matrícula atualizada do imóvel, sob a premissa de que, por força da extensão e profundidade do recurso voluntário, foi transferida ao presente colegiado a apreciação de toda a matéria impugnada, ou seja, o conhecimento das questões atinentes aos dois fundamentos do pedido de cancelamento da glosa da área de reserva legal. (Lei n.º 5.869, de 1973, art. 515, caput e §§ 1º e 2º; e Lei n.º 13.105, de 2015, arts. 15 e 1.013, caput e §§ 1º e 2º), até porque não teria a Fazenda Nacional o poder de recorrer do entendimento de a averbação da área na matrícula do imóvel estar comprovada por lhe faltar interesse jurídico, eis que o pedido de cancelamento da glosa não prosperou, tendo o Acórdão de Impugnação julgado a impugnação improcedente, não significando uma eventual comprovação da ausência de averbação *reformatio in pejus*, pois o Acórdão de Impugnação indeferiu o pedido de cancelamento da glosa, ainda que por fundamento diverso¹.

A partir dessa premissa, considerou-se que o processo não se encontra em condições de imediato julgamento, pois a Certidão de Cadeia Dominial já havia sido apresentada

¹ No caso concreto, a fiscalização levantou dois fundamentos para o capítulo da glosa da área de reserva legal: (1) não apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA 2008; e (2) não apresentação da certidão do registro imobiliário onde conste a averbação da área de reserva legal. Na impugnação, ambos os fundamentos foram contestados. O Acórdão de Impugnação acatou as alegações de defesa em relação ao segundo fundamento, mas rejeitou o pedido de cancelamento da glosa da área de reserva legal com lastro no primeiro fundamento. O entendimento de não ser cabível o conhecimento da questão pertinente ao segundo fundamento da glosa em sede de recurso voluntário, *apesar de a Fazenda Nacional não ter sido sucumbente (a glosa da área de reserva legal foi mantida pelo Acórdão de Impugnação) e apesar de não lhe ser facultado o direito de recorrer da decisão de primeira instância por lhe faltar interesse jurídico para atacar Acórdão de improcedência da impugnação*, significa que a questão atinente ao fundamento de não ter sido apresentada matrícula com averbação da área de reserva legal teria de restar definitivamente julgada em primeira instância. Contudo, não há qualquer princípio ou regra no Decreto n.º 70.235, de 1972, ou na Lei n.º 9.784, de 1999, a amparar tal trânsito em julgado em desfavor da parte vencedora na primeira instância administrativa. A genérica alegação de incompatibilidade do processo administrativo fiscal para justificar o não conhecimento da questão atinente ao fundamento de não ter sido apresentada matrícula com averbação da área de reserva legal, no meu entender, viola o devido processo legal, norma constitucional também aplicável a favor da Fazenda Nacional. Por fim, cabe relembrar (Lições de Direito Processual Civil: volume 2 / Alexandre Freitas Câmara. – 22ª. ed. - São Paulo : Atlas, 2013, p. 99 e 100, destaquei):

Quanto à profundidade do efeito devolutivo da apelação, há que se afirmar que esta é idêntica à profundidade da cognição exercida pelo juízo *a quo* para o fim de proferir a sentença recorrida.⁹⁰ A devolução é, pois, plena (quanto à profundidade). Isso decorre do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 515 do CPC. Assim é que, ao julgar o mérito da apelação, poderá o tribunal apreciar todas as questões examináveis de ofício a cujo respeito o órgão *a quo* não se tenha manifestado, tenham elas sido ou não discutidas pelas partes em primeiro grau de jurisdição. Da mesma forma, **fundando-se o pedido (ou a defesa) em mais de um fundamento, e tendo a sentença apreciado apenas um (ou alguns) deles, a apelação permite ao tribunal que conheça dos demais. Pense-se, por exemplo, numa demanda de despejo por duplo fundamento (falta de pagamento e infração contratual). Proferida a sentença de procedência do pedido pelo primeiro fundamento, e tendo o juiz deixado de apreciar o segundo (ou o tendo rejeitado), e interposta apelação pelo demandado, poderá o tribunal, no julgamento do recurso, "confirmar" a sentença, julgando procedente o pedido do demandante pelo mesmo fundamento em que se baseou a sentença, ou pelo outro fundamento, que não havia sido apreciado (ou que havia sido rejeitado). Em outros termos (sempre no exemplo dado acima, do despejo por duplo fundamento), uma vez decretado o despejo por um fundamento, e interposta a apelação, poderá o tribunal negar provimento ao recurso e decretar o despejo pelo mesmo fundamento, ou por outro.**⁹¹ O mesmo se diga, *mutatis mutandis*, para a defesa com mais de um fundamento.

⁹⁰ Greco Filho, *Direito processual civil brasileiro*, p. 316.

⁹¹ É curioso notar que, analisando esta hipótese, afirma notável processualista que na hipótese seria caso de dar provimento ao recurso (Bermudes, *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. VII, p. 136). Parece preferível, porém, o tribunal negar provimento à apelação, já que a pretensão de reforma da sentença terá sido rejeitada (ainda que por fundamento diverso daquele em que a sentença recorrida se baseara). No sentido aqui defendido, Barbosa Moreira, *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. V, p. 398.

Fl. 4 da Resolução n.º 2401-000.871 -
Processo nº 10280.720596/2011-83

para a fiscalização e sem a “Matrícula atualizada do registro Imobiliário, com a averbação da área de reserva legal” exigida pela autoridade lançadora (e-fls. 08) não há como se verificar se a averbação AV-2-3.553 de 01/03/2004 foi retificada ou cancelada por ato posterior com eficácia retroativa constante da matrícula do imóvel, bem como os exatos termos da averbação eventualmente vigente ao tempo do fato gerador.

Como resultado da diligência, foi carreado aos autos o Ofício n.º 001/2020/CRI, a asseverar (e-fls. 160):

Cumprimentando-o Vossa Senhoria cordialmente, por meio do presente, e em atendimento ao que dispõe o ofício já mencionado em epígrafe, comunico que, verificando em nossos arquivos, esta Serventia **ENCAMINHA EM ANEXO CERTIDÕES DE INTEIRO TEOR DA FAZENDA VILA NOVA. CERTIFICO**, que o imóvel foi georreferenciado e certificado pelo Instituto INCRA, a qual foi aberta 02 matrículas da área e vendida com data de registro em 20 de outubro de 2017 por confissão e assunção de dívida, com de garantia hipotecária e pignoratícia, para empresa VILA NOVA AGROINDÚSTRIA do CNPJ nº 27.053.643/0001-50. Firmo que estas informações e as demais constam no corpo da certidão em anexo.

A seguir (e-fls. 161/168), consta dos autos apenas uma Certidão Inteiro Teor a se referir à matrícula 5.390, às fls. 190 do livro nº “2-T” (Registro Geral), de 20 de outubro de 2017, transcrevo com omissões (e-fls. 161/164):

CERTIFICO em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, a pedido verbal de pessoa interessada e para os devidos fins que, dando busca nos livros de Registro Geral de Imóveis deste Cartório de Registro de Imóveis, deparei-me com a matrícula nº **5.390**, às fls. **190** do livro nº “2-T” (Registro Geral), de 20 de outubro de 2017, com o seguinte teor: **IMÓVEL** – Um imóvel Rural medindo **1541,7606** hectares, Perímetro de 22.189,08 m, denominado de “**FAZENDA VILA NOVA**” - **Parte 02 de 02**, e que se encontra representado pela seguinte descrição: (...) O Imóvel cadastrado no INCRA/SNCR sob nº 9501577952835. (...) **PROPRIETÁRIO**: NOVACON REFLORESTADORA INDÚSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA, (...) por compra feita a José Sebastião Ferreira da Costa e sua mulher Maria Eneide Ferreira da Costa, nos termos da Escritura Pública de 16 de agosto de 2000, lavrada às fls. 120 do Livro 18, deste Cartório, devidamente registrada sob o n.º **R-1-3.553, às fls. 253 do Livro 2-K**, de Registro Geral, na mesma data da matrícula, do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca. Abertura de Matrícula a requerimento do proprietário, com base no GEORREFERENCIAMENTO CERTIFICADO PELO INCRA (Lei nº 10.267/2001 e Decreto nº 4.449/2002), O referido é verdade e dou fé. ÔNUS NADA CONSTA. PROTOCOLO 21.623. ____ Oficial.

AV-01-5.390 - DATA: 13 DE JANEIRO DE 2017 - REFERENTE AO REGISTRO - R-02-3.553 - DATA: 14/12/2012 - transportada do Livro 2-K, fls. 253 - AVERBAÇÃO - Conforme TERMO DE AVERBAÇÃO DE RESERVA LEGAL - CADASTRAMENTO DE ÁREA DE COMPENSAÇÃO DE RESERVA LEGAL datado de 11 de dezembro de 2012, a proprietária NOVACON REFLORESTADORA INDÚSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA, proprietária da Fazenda Novacon H, registrada sob o nº 2820 do livro nº 2-1, fls. 120, deste Cartório, com coordenadas -48°12'663"W e 02°42'56,141"S, declara perante a autoridade ambiental do Município de Tomé-Açu, tendo em vista o dispositivo no art. 16, alínea "a" e parágrafo 2º da Lei nº 4.771/65 e suas alterações - Código Florestal, que a floresta ou forma de vegetação existente com a área de 876,893 ha, correspondente a 20,00% do total da propriedade, compreendida nos limites indicados: Área da compensação 01: - P-01, de longitude -48°12'48,663"W, latitude -2° 42'56,141"S; P-02, de longitude -48°12'1,178"W, latitude -2° 42'56,866"S; P-03, de longitude -48°13'8,203"W, latitude -2° 46'13,282"S; P-04, de longitude -48°12'19,717"W, latitude -2° 46'22,292"S; fica

Fl. 5 da Resolução n.º 2401-000.871 -
Processo nº 10280.720596/2011-83

registrado como SERVIÇÃO FLORESTAL para a compensação para compor a RESERVA LEGAL, da propriedade objeto desta Matrícula, denominada FAZENDA VILA NOVA, sendo área privada titulada e registrada, Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca. (...)

Portanto, o Ofício n.º 001/2020/CRI informa o encaminhamento de duas certidões inteiro teor da FAZENDA VILA NOVA e que, após ter sido georreferenciada e certificada pelo INCRA, ela teria dado ensejo a duas matrículas, mas consta dos autos apenas uma Certidão Inteiro Teor em anexo ao Ofício, ou seja, a matrícula **5.390, às fls. 190 do livro nº “2-T”** (Registro Geral), de 20 de outubro de 2017, pertinente ao imóvel denominado **FAZENDA VILA NOVA - Parte 02 de 02**, medindo **1541,7606** hectares, cuja compra estaria registrada sob o nº **R-1-3.553, às fls. 253 do Livro 2-K**, de Registro Geral. Logo, deve haver uma segunda matrícula não carreada aos autos referente ao imóvel **FAZENDA VILA NOVA - Parte 01 de 02**, circunstância coerente com a gritante redução da área do imóvel considerando-se as matrículas 5.390 e 3553.

Nesse contexto, resta claro que o comando da Resolução nº 2401-000.783, de 2020, não foi integralmente atendido, mas também que o comando é insuficiente para solucionar a dúvida existente, pois se determinou a juntada de matrícula atualizada do imóvel e aparentemente a matrícula atualizada consistiria nas duas matrículas criadas em 2017 referidas no Ofício n.º 001/2020/CRI, sendo que apenas uma restou carreada aos autos.

Portanto, impõe-se a reformulação dos termos da diligência comandada na Resolução nº 2401-000.783, de 2020, para que sejam atendidos os seguintes quesitos de fato:

- (1) Na matrícula do imóvel FAZENDA VILA NOVA, NIRF 7.762.800-4, com área total declarada de 2.081,9 ha, contemporânea ao exercício de 2008, havia área de reserva legal averbada antes de 01/01/2008? A resposta a esse quesito deve ser instruída com certidão inteiro teor da matrícula **3.553, fls. 253, do Livro 2-K, de Registro Geral** de Imóveis do Cartório do Único Ofício da Comarca de Tomé-Açú/PA com todos os registros, averbações e anotações nela lançados, a ser extraída por meio reprográfico ou com transcrição datilográfica de sua literalidade (Lei nº 6.015, de 1973, art. 19, § 1º), bem como das matrículas posteriores dela derivadas, em especial a matrícula faltante dentre as mencionadas no Ofício n.º 001/2020/CRI.
- (2) Havendo área de reserva legal averbada antes de 01/01/2008, ela se localizava na propriedade FAZENDA VILA NOVA, NIRF 7.762.800-4, ou envolveria compensação mediante reserva legal extrapropriedade?
- (3) Havendo área de reserva legal na propriedade averbada antes de 01/01/2008, qual sua dimensão?
- (4) Havendo área de reserva legal na propriedade averbada antes de 01/01/2008, ela foi retificada ou cancelada por ato posterior constante da matrícula do imóvel? Havendo retificação ou cancelamento, qual o momento da produção de efeitos?

Fl. 6 da Resolução n.º 2401-000.871 -
Processo nº 10280.720596/2011-83

A recorrente deve ser intimada a se manifestar sobre o resultado da diligência, com abertura do prazo de trinta dias. Após a juntada aos autos da manifestação e/ou da certificação de não apresentação no prazo fixado, venham os autos conclusos para julgamento.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro